



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06, 2017 - 372

Rubrica W WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº: E-12/003/231/2017  
Data de autuação: 22/06/2017  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Terceiros Termos Aditivos do Contrato de Concessão. Verificação de pagamento das outorgas das Concessionárias CEG e CEG RIO.  
Sessão Regulatória: 19/10/2017

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3167, de 12/07/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3208, de 29/08/2017.

Preliminarmente, as Delegatárias apontam a tempestividade do Recurso interposto e pleiteiam a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, defendem (i) a "não incidência da IGP-M nas 2ª e 3ª parcelas previstas nos III Termos Aditivos aos Contratos de Concessão", alegando que "os Contratos originais não tinham qualquer previsão sobre o pagamento de outorgas"; "Não se podendo presumir, portanto, que o pagamento das outorgas deveria ser atualizado pelo IGP-M, até porque, os referidos valores, então somente previstos nos III Termos Aditivos aos Contratos de Concessão foram negociados com o Governo do Estado e trazidos a valor presente. Não se pode simplesmente presumir, então a incidência do IGP-M e desconsiderar a negociação que foi realizada entre as partes"; observa que "os III Termos Aditivos previram, ao longo de suas cláusulas, por diversas vezes, a incidência do IGP-M, demonstrando que as partes, quando assim o quiseram, previram expressamente a sua incidência, nas Cláusulas 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5"; e pondera que "as Cláusulas e condições dos III Termos Aditivos tiveram por base a autonomia da vontade e a liberalidade de contratar, de modo que a não inclusão da atualização monetária foi uma decisão livre e desimpedida das partes, a ser preservada sob os influxos do pacta sunt servanda".



---

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017

---



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06, 2017 - fls. 373

Rubrica WLADYA MATTOS

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Id. Funcional 4359397-6  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sustentam, ainda, a "validade do encontro de contas operado quando do pagamento das 3<sup>a</sup> parcelas", sob o argumento de que a decisão da AGENERSA sobre esse ponto representa um "comportamento contraditório com o compromisso firmado pelo Governo do Estado (...), que frisamos, decorreram de alternativa proposta pelas Concessionárias a pleito do Governo do Estado, a fim de que aquelas adiantasse, a data de pagamento das 3as parcelas"; ilumina doutrina e jurisprudência acerca da vedação contra comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); defende que quaisquer formalidades necessárias ao ato praticado entre as Delegatárias e Governo do Estado deveriam ser atendidas por este último e não pelas empresas, alegando que "O Estado pactua, não cumpre as formalidades por ele impostas, se beneficia do pagamento antecipado de valores das 3as parcelas das outorgas e, ao fim, invoca a sua própria falha administrativa para arguir a nulidade do ato anteriormente praticado - tudo isso em patente prejuízo de terceiros de boa-fé"<sup>1</sup>; e argumenta que "diante do reconhecimento da dívida pelo Sr. Governador, houve o fenômeno jurídico da confusão, extinguindo parcialmente valores outrora devidos, para autorizar o pagamento da parcela que excedeu as forças da dívida anteriormente acumulada pelo Estado do Rio de Janeiro".

Às fls. 338, consta decisão desta Relatoria mediante a qual deferi o efeito suspensivo pleiteado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no Recurso ora analisado, a qual foi comunicada as empresas através do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 032/2017.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer por meio do qual aponta, inicialmente, a tempestividade do recurso interposto e, no mérito, destaca que "os inconformismos trazidos em sede recursal pelas Concessionárias CEG e CEG RIO não encontram amparo nos diversos pronunciamentos jurídicos e técnicos colacionados no feito, especialmente quando da manifestação exarada pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, formalizada pelo Parecer TCA nº. 03/2017, exarado pelo Dr. Thiago Cardoso Araujo, Procurador do Estado, bojo do qual entendeu que 'é devida a atualização monetária das parcelas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, nos termos da cláusula sétima do contrato de concessão, que se aplica às parcelas da outorga compensatória, já que excluída expressamente pelo terceiro termo aditivo, conforme prevê sua cláusula quarta; além disso, a correção monetária dos contratos administrativos é decorrência de exigência legal (...) portanto, se aplicaria independentemente de previsão contratual"; ressalta que a elaboração dos 3<sup>os</sup> Termos Aditivos "não contou, em quaisquer das fases que se queira abordar, com a

<sup>1</sup> Grifos como no original.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06/2017 - WLEADYÁ MATTOS 374

Rubrica Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

participação da AGENERSA, razão pela qual todas as questões inerentes à acurada interpretação das cláusulas em questão foram pacificadas com propriedade pela SEDEIS, contando com a chancela final por parte da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET e por parte desta Procuradoria, ressaltando aqui a propriedade dos termos da Promoção Jurídica nº. 03/2017 FMMM/Procuradoria da AGENERSA"; repisa a manifestação da CAPET nos autos do processo regulatório nº. E-12/003/121/2017 que aponta que "não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de um complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação automática aos regramentos contratuais de correção pelo IGP-M conforme cláusula sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que a assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas"; relembra que a lógica do parcelamento realizado, acrescido de correção monetária, segue os parâmetros do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro - artigo 173, § 2º, representando a recomposição da moeda; e frisa que os pronunciamentos da CAPET e SEDEIS "homenageiam os princípios da segurança jurídica, transparência, moralidade, princípios gerais de direito, bem como coíbem o locupletamento indevido pelas Recorrentes e lesivo, pois, ao equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos concessivos e interesse público".

No que se refere ao "encontro de contas operado quando do pagamento das 3ªs parcelas"; defende que "em consonância com os diversos posicionamentos colacionados ao feito e com a decisão ora recorrida, que as questões suscitadas devem seguir o rito formal estabelecido em lei, sob pena de se reputarem 'irregulares'. Em outras palavras, reputa-se regular e, portanto, legal, as alterações associadas com o respectivo manejo de instrumento simétrico<sup>2</sup> - celebração de termo aditivo - sob pena de se perpetuar irregularidades contratuais dissociadas, por óbvio, da boa-fé, dificultando a ampla fiscalização do contrato em todos os seus níveis"; sublinha que "em homenagem ao princípio do paralelismo das formas, devem ser rigorosamente observados os pressupostos formalísticos utilizados para a elaboração de um instituto, ou seja, um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo<sup>3</sup>"; razões pelas quais opina pela manutenção integral da Deliberação recorrida.

<sup>2</sup> Grifos como no original.

<sup>3</sup> Idem.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06, 2017 - fls. 375

Rubrica WLADYA MATTOS  
Tá. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 356, a assessoria de meu Gabinete comunica às Delegatárias acerca da conclusão da instrução do presente feito e assina o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231,2017

Data 22/06, 2017 - la 376

Rubrica

A

WLADYA MATTOS

Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/231/2017  
Data de autuação: 22/06/2017  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Terceiros Termos Aditivos do Contrato de Concessão. Verificação de pagamento das outorgas das Concessionárias CEG e CEG RIO.  
Sessão Regulatória: 19/10/2017

### VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3167, de 12/07/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3208, de 29/08/2017.

Antes da análise do Recurso, registro que na data de 11/10/2017 recebi em meu Gabinete o Ofício CC/SDE/PPP nº. 02/2017, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico mediante o qual a Subsecretária de Parcerias Público-Privadas, Sra. Maria Paula Martins, aponta não ter informações a acrescentar, concluindo pela concordância ao parecer jurídico da AGENERSA, "*sem a necessidade de nova manifestação formal da SDE*"<sup>1</sup> (Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico).

Destaco, ainda, que a em 16/10/2017, a citada Subsecretaria apresenta novo ofício encaminhando cópia da carta PRESI-011/2017 das Concessionárias CEG e CEG RIO, para "*conhecimento e providências cabíveis*".

Na mesma data, as Delegatárias protocolizam a carta DIJUR-E-1032/17 através da qual reiteram os termos do recurso interposto e apresentam, também, cópia da citada carta PRESI-011/2017<sup>2</sup>.

Analisando o recurso, identifiquei a sua interposição tempestiva<sup>3</sup>, que observou o prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa.

Sobre o mérito, ressalto que somente analisarei as alegações apresentadas no recurso interposto, quais sejam: "*não incidência de IGP-M nas 2ª e 3ª parcelas previstas nos III Termos Aditivos aos Contratos de Concessão*" e "*validade do encontro de contas operado quando do pagamento das 3ªs parcelas*", sem realizar qualquer exame quanto às demais matérias relativas à celebração dos citados termos aditivos, por encontra-me adstrito à matéria Recursal, sob pena, inclusive, de julgamento *ultra* ou *extra petita*.

<sup>1</sup> Cópia às fls. 360v e 364.

<sup>2</sup> Na qual consta histórico de negociação dos valores dispostos nos III Termos Aditivos, "*demonstrando que não houve enriquecimento sem causa, ao contrário, CEG e CEG RIO ainda tiveram prejuízo*".

<sup>3</sup> A Deliberação AGENERSA nº. 3208/2017 (que julgou os embargos opostos) foi publicada no DOERJ na data de 13/09/2017 (quarta-feira), findando o prazo para a apresentação de recurso em 23/09/2017 (sábado) estendendo-se, portanto, ao primeiro dia útil subsequente, 25/09/2017, data de interposição da peça recursal.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



J

WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao mérito, destaco que o Recurso interposto pelas Delegatárias não trouxe argumentos novos, limitando-se a repetir as alegações já apresentadas e exaustivamente analisadas não só por esta AGENERSA, mas também pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, ao longo de toda a instrução processual.

Destaco, inclusive, que tive a cautela de ouvir novamente aquela Pasta, que reiterou sua concordância "ao parecer jurídico da AGENERSA, sem necessidade de nova manifestação formal SDE" (Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico).

Nesse sentido, reitero as manifestações dispostas no Parecer TCA nº. 03/2017 do Ilmo. Procurador do Estado, Dr. Thiago Cardoso Araújo<sup>4</sup>, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária<sup>56</sup>; e da Procuradoria da AGENERSA<sup>7</sup>, todos uníssonos no sentido de (1) aplicar a atualização das 2ª e 3ª parcelas previstas nos Termos Aditivos pelo IGP-M e, (2) pela impossibilidade de aceitação do encontro de contas apresentado pelas Delegatárias.

Isso porque, a aplicação de correção monetária, conforme restou demonstrado ao longo de toda instrução processual, além de constar explicitamente no Contrato de Concessão - e os 3ºs Termos Aditivos não dispuseram de nenhuma alteração nesse sentido, seguindo, portanto, aquele primeiro instrumento -, encontra-se,

<sup>4</sup> Fls. 31 - "(I) é devida a atualização monetária das parcelas 2 e 3, nos termos da cláusula sétima do contrato de concessão, que se aplica às parcelas da outorga compensatória, já que não excluída expressamente pelo terceiro termo aditivo, conforme prevê a sua cláusula quarta; além disso, a correção monetária dos contratos administrativos é decorrente de exigência legal - Código Civil Brasileiro, art. 884, art. 55º, III, a Lei 8987/1995, art. 23, IV, e o Art. 37, XXI, da CF -, portanto, se aplicaria independentemente de previsão contratual; (II) a compensação parcial da outorga compensatória deve se dar mediante prévia apuração e encontro de contas, ou seja, ser devidamente justificada e fundamentada, no contexto discricionário do Administrador e na esfera negocial do contrato; da mesma forma, com relação ao custo financeiro de antecipação do pagamento, desde que demonstrado que não se configura renúncia de receita, contudo, deve ser observada a forma prevista legalmente; (III) por conta de tal exigência, os ofícios trocados entre o Poder Executivo e as concessionárias, embora inaugurem as tratativas negociais para o pagamento antecipado, não prescindem da formalização de termo aditivo, exigido na espécie, em simetria com instrumento original, por força legal, não se admitindo, no caso, a substituição do termo de contrato por nenhum outro documento, conforme dispõem a Lei nº. 8987/1995, em seu art. 23, e a Lei nº. 8666/93, em seus arts. 55, 60, 61 e 62, que estabelecem as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, razão pela qual os descontos realizados pelas concessionárias não estão respaldados legalmente nem contratualmente"

<sup>5</sup> Fls. 91 - "a) não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de um complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação aos regimentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas (...) seguido pelos índices utilizados para os cálculos".

<sup>6</sup> Fls. 93 - "a) não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de um complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG-Rio assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação aos regimentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas (...) seguido pelos índices utilizados para os cálculos".

<sup>7</sup> Constam nos autos as Promoções Jurídicas nºs. 03 (fls. 95/101); 04 (fls. 116/121); e 05 (fls. 122/127); bem assim o Parecer nº. 05 - FMMM - Procuradoria da AGENERSA, através do qual ratifica os entendimentos do Poder Concedente e CAPET acerca da aplicação de correção monetária nas 2ª e 3ª parcelas do III Termo Aditivo e ressalta que esta representa "a recomposição da moeda, sendo suam aplicação independente de prévio acordo entre as partes, tratando-se, pois, de um dever implícito à relação contratual, pois tem por escopo prevenir o enriquecimento sem causa". Sobre o encontro de contas elaborado pelas Delegatárias no pagamento das 3ªs parcelas, afirma que "as questões suscitadas devem seguir o rito formal estabelecido em lei, sob pena de se reputarem 'irregulares'. Em outras palavras, reputa-se regular e, portanto, legal, as alterações associadas com o respectivo manejo de instrumento simétrico - celebração de termo aditivo - sob pena de se perpetuar irregularidades contratuais dissociadas, por óbvio, da boa-fé, dificultando a ampla fiscalização do contrato em todos os seus níveis"; e destaca que "um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo" (grifos como no original).



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231/2017

Data 22/06, 2017 - 18: 378

Rubrica WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

também, prevista em diversas normas legais, tais como o Código Civil Brasileiro, a Lei nº. 8987/1995<sup>8</sup>, a Lei nº. 8666/1993<sup>9</sup> e o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, no que se refere ao encontro de contas, a sua aceitação, neste momento, se torna impossível, em razão da ausência de preenchimento das formalidades legais inerentes aos atos administrativos, conforme bem salientado tanto pela PGE/SDE, quanto pela Procuradoria da AGENERSA, que apontam que o instrumento elaborado pelas Delegatárias não observaram a forma necessária à sua validação - elaboração de novo termo aditivo.

Para afastar a imposição do CODIR, CEG e CEG RIO alegam que a decisão da AGENERSA nos termos do dispositivo citado revela comportamento contraditório, o que não poderia ser adotado pela Administração Pública porque a ela se aplicaria, como decorrência dos postulados da moralidade, segurança jurídica e proteção da confiança, todos previstos em lei, o princípio do "*venire contra factum proprium*".

Nesse sentido, entendem as recorrentes que a AGENERSA, ante a vinculação administrativa, não poderia proceder diversamente do que foi proposto e aceito pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e culminou nas correspondências supracitadas. Conforme dito pelas Delegatárias, tal ato importou, inclusive, reconhecimento de dívida por meio das mencionadas correspondências, fazendo operar o fenômeno jurídico da confusão.

Observe-se, também, registro das recorrentes de que, ainda que existisse formalidades legais, o Estado deveria atendê-las, não podendo se beneficiar do pagamento antecipado e invocar falha administrativa para arguir a nulidade de ato anteriormente praticado.

Ocorre que, antes do atendimento à vedação a qualquer comportamento contraditório, a Administração pública deve se ater, nos termos do que dispõe o art. 37 da CF/88, aos princípios constitucionais que regem seus atos.

É certo dizer que aos atos tomados pelo Ente Público é vedado o comportamento contraditório, o qual cria, por assim dizer, expectativas desleais nos administrados e viola a boa-fé objetiva. No entanto, os atos praticados pela Administração devem se conformar, antes disso, aos princípios da legalidade, publicidade, etc. Significa dizer, de plano, que o adotado nas correspondências supracitadas não seriam possíveis ante a ausência de referidos postulados. Diante a **inexistência de publicidade** e, também, da **análise jurídica** prevista no art. 38 da Lei 8666/93, o ato não foi considerado possível, inclusive porque, quanto a esse último aspecto, não observou o disposto nessa legislação e feriu, assim, a legalidade.

Aliás, no que tange à análise jurídica, é preciso ressaltar que o "proposto" e "aceito" pelo Governo do Estado só poderia significar, como já debatido nesses autos, em orientação para a formalização

<sup>8</sup> Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

<sup>9</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06, 2017 - ls: 379

Rubrica: WLADYA MATTOS

Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

da alteração da cláusula contratual sobre o pagamento a fim de autorizar os abatimentos. Não constitui, assim, efetiva formalização, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de dívida ou no fenômeno jurídico da confusão.

Assim, entendo que as manifestações anteriormente citadas - às quais me reporto e utilizo, inclusive, como amparo e fundamento para a análise do recurso apresentado -, esgotaram a matéria e observaram, fielmente, os princípios que norteiam as atividades da Administração Pública.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3167, de 12/07/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3208, de 29/08/2017 vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.
- Revogar o efeito suspensivo anteriormente deferido.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06, 2017 - 380

Rubrica *[assinatura]* WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3242

, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - Terceiros  
Termos Aditivos. Verificação de pagamento das  
outorgas das Concessionárias CEG e CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o  
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/231/2017, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3167, de 12/07/2017, complementada  
pela Deliberação AGENERSA nº. 3208, de 29/08/2017 vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Revogar o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

*[assinatura]*  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente

Id. 44089767

*[assinatura]*  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

Id. 44299605

*[assinatura]*  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro

Id. 39234738

*[assinatura]*  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro-Relator

Id. 50894617